



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000849-22.2016.815.0000.

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Capina Grande.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Embargante : Anderson Wagner Silva Barbosa.
Advogado : Péricles de Moraes Gomes.
Embargado : HSBC Bank S/A Banco Múltiplo.
Advogado : Antônio Braz da Silva.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- Ao levantar pontos já analisados no julgado, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta colenda Corte de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Anderson Wagner Silva Barbosa**, desafiando os termos do acórdão que deu provimento ao apelo interposto pelo **HSBC Bank S/A Banco Múltiplo em face do embargante**, e negou provimento ao recurso adesivo aviado por este.

Fundamentado no art. 1.022, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil, a parte embargante alega, em suma, a ocorrência de omissão no julgado, porquanto não houve pronunciamento acerca da inexistência de mora que fundamentasse o ajuizamento da busca e apreensão. Aponta, ainda, a necessidade de se corrigir erro material, consubstanciado na incompatibilidade lógica entre os fatos ocorridos (ausência de atraso no débito capaz de sustentar a busca e apreensão), e os fundamentos da decisão que reformou a sentença de primeiro grau.

Requer, ao fim, o acolhimento dos aclaratórios e pelo pronunciamento expresso da matéria acima citada, reformando o acórdão para manter o teor da sentença, elevar o valor da multa aplicada ao banco, majorar o percentual dos honorários advocatícios e retirar dos cadastros restritivos de crédito o nome do recorrente.

Contrarrazões às fls. 287/290.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de o embargante afirmar a existência de omissão no julgado, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado devida e fundamentadamente proferido.

Isso porque não houve omissão, tampouco contradição ou obscuridade na decisão, conclusão que se revela da mera leitura das razões pretensamente aclaratórias apresentadas pelo recorrente.

Com efeito, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas pretensões, tendo este relator entendido pela procedência da ação de busca e apreensão, encontrando-se o embargante inadimplente por oportunidade da propositura da ação, não tendo, em seguida, pago integralmente a dívida.

Peço vênia para transcrever excerto da decisão embargada, *in verbis*:

“Pois bem. Compulsando atentamente os autos, verifico as seguintes ocorrências:

Em 05 de abril de 2010, o Banco promovido ingressou com ação de busca e apreensão em desfavor de Anderson Wagner Silva Barbosa, aduzindo que o mesmo se encontrava em mora desde 22/02/2010.

O réu, após proposta a ação, realizou o pagamento das parcelas em aberto (fevereiro e março) na data de 19/05/2010 e, após citado, apresentou defesa requerendo a restituição do veículo, porquanto já pago o respectivo débito.

*O Magistrado a quo determinou a devolução do bem e, em seguida, o promovido realizou depósito judicial de R\$ 2.850,00 (fls. 47), aduzindo fazer referência às prestações dos meses de **abril, maio, junho, julho e agosto de 2010**, na quantia unitária de R\$ 570,00 – fls. 44/45.*

Observa-se que a partir de então não foi realizado mais nenhum pagamento em juízo, de forma que, durante todo o decorrer do processo, arguiu o Banco réu o depósito insuficiente de valores para purgação da mora.

De fato, conforme se verifica do termo aditivo do financiamento (renegociação de dívida), o réu se comprometeu a pagar o valor de R\$ 562,12 (quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos) mensais, a partir de 21/12/2009, com vencimento final em 21/11/2012, totalizando 36 parcelas. Contudo, o promovido absteve-se injustificadamente do pagamento dos meses posteriores a agosto de 2010, o que ocasionou, inclusive, a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Assim, tenho que o Magistrado de primeiro grau não agiu com acerto ao julgar improcedente a ação de busca e apreensão, quando evidente nos autos a mora inicial do devedor e, ainda, quando o mesmo não procedeu ao pagamento integral da respectiva dívida.

Nesses termos, não obstante sustente o apelado pela

desnecessidade de pagamento das parcelas vincendas do contrato, tal ilação não encontra respaldo na Lei n° 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3° do Decreto Lei n° 911/1969, que dispõe que decorrido o prazo de 5 dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

(...)

Assim, tenho que merece retoque o decisum vergastado, devendo a ação de busca e apreensão ser julgada procedente, porquanto quando de sua interposição, encontrar-se o réu em mora, não tendo este purgado sua dívida no decorrer do processo.” - (fls. 268/272).

Como se vê, a decisão embargada solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Portanto, ao levantar pontos já analisados no julgado, o insurgente, repita-se, apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos

limites necessários ao deslinde do feito.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) - (grifo nosso).

E,

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator